



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Eleitorais nº 0603653-98.2022.6.21.0000

Interessado: VERA LUCIA DA SILVA - DEPUTADA FEDERAL - ELEIÇÕES 2022

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES DE 2022. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADOS. VALORES NÃO COMPROVADOS. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 16,55% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata VERA LUCIA DA SILVA, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos nas eleições de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Uma vez intimada, decorreu *in albis* o prazo para a candidata apresentar as contas finais no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (ID 45356883), contrariando o disposto no art. 49 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Remetidos os autos à Secretaria de Auditoria Interna - SAI, foi emitido parecer de Informação (ID 45369966) contendo extratos disponibilizados pelo TSE e apontamentos relativos a falhas existentes.

Ato contínuo, deu-se vista a essa Procuradoria Regional Eleitoral, que solicitou nova análise pela SAI e concluiu que “da análise da documentação acostada aos autos verifica-se que inicialmente foi constatado erro de validação da prestação de contas por ausência de advogado vinculado à parte (ID 45286562). Contudo, após a citação da candidata houve a regularização da representação processual, sendo que na mesma oportunidade foram juntados extratos da prestação de contas apresentada no SPCE e outros documentos.” (ID 45372405)

Diante disso, o Órgão Técnico se manifestou e indicou que não havia registro de envio da prestação de contas pela candidata. (ID 45394604).

Em seguida, a parte interessada anexou nos autos Declaração de Apresentação das Contas Finais. (ID 45394994)

Em Parecer (ID 45396834), essa PRE se manifestou por considerar não prestadas as contas, visto que o relatório financeiro apresentado pela candidata não comprovou o necessário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A parte foi intimada, novamente, para apresentar o recibo de entrega da prestação de conta, nos termos do § 2º do art. 55 da Resolução n. 23.607/19. (ID 45397339).

Juntados os devidos documentos de comprovação pela candidata nos autos, foi publicado edital e, logo após, remetidos os autos à SAI para emissão de Relatório de Exame da Prestação de Contas e Parecer Conclusivo. (IDs 45546716 e 45551674)

O Parecer Conclusivo indicou que “ o total das irregularidades foi de R\$ 74.871,07 e representa 28% do montante de recursos recebidos R\$ 267.317,00”, sendo assim, recomendada a desaprovação das contas.

Posteriormente a candidata juntou novos documentos e esclarecimentos (ID 45554285), a fim de sanar as irregularidades.

Submetidos os autos a novo exame pela Unidade Técnica, emitiu-se Exame Após o Parecer Conclusivo (ID 45586456), no qual manteve-se a recomendação pela desaprovação.

A interessada anexou novos demonstrativos (ID 45596248), que foram apreciados em Segundo Exame de Documentos Após o Parecer Conclusivo (ID 45605226). Esse indicou que “o total de irregularidades é R\$ 68.271,07, o qual representa 25,54% do montante de recursos recebidos (R\$ 267.317,00”.

Diante disso, essa PRE emitiu parecer concordando com a SAI e se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manifestou pela **desaprovação das contas**.

Houve intimação de pauta da Sessão de Julgamento Ordinária em 24/07/2024 (ID 45657653).

Ademais, a candidata anexou Memoriais (ID 45660880) em que esclarece o motivo das irregularidades. Nesse viés, o il. relator acolheu a justificativa e remeteu à análise da SAI. (ID 45666397)

Nesse sentido, foi efetuado o Terceiro Exame de Documentos Após o Parecer Conclusivo (ID 45689997) que concluiu que “o total de irregularidades é **R\$ 44.255,44**, o qual e representa **16,55%** do montante de recursos recebidos (R\$ 267.317,00). Assim, como resultado deste Segundo Exame de Documentos após Parecer Conclusivo, **mantêm-se a recomendação pela desaprovação das contas**, em observância ao art. 72 da Resolução TSE n. 23.607/2019. “

Em seguida, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45699914)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

De acordo com o novo exame técnico, foi constatado que algumas falhas constantes nos pareceres anteriores se mantiveram.

Nessa perspectiva, foram parcialmente sanados os vícios relativos aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recursos de Origem Não Identificada, restando em desacordo com o estabelecido no art. 14 e art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019 o montante de **R\$ 14.901,61**. Tal valor é passível de recolhimento ao erário.

Ademais, restou inconsistências quanto à **aplicação irregular de recursos públicos**. Dessa forma, a não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, altera-se o valor total constante do Parecer Conclusivo (ID 45551674), considerando-se irregular o montante de **R\$ 29.353,83**, o qual é passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

Desse modo, tem-se que a soma das irregularidades identificadas alcança o valor de **R\$ 44.255,44 (R\$ 14.901,61 + R\$ 29.353,83)** o que corresponde a **16,55%** da receita total declarada pelo candidato (R\$ 267.317,00), justificando a **desaprovação das contas** e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas**, com a **determinação de recolhimento do valor de R\$ 44.255,44**, ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral